

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.944, DE 2018

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para proibir a prestação de serviços a terceiros nas atividades de magistério.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado BIRA DO PINDARÉ

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Renata Abreu, visa alterar a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para proibir a prestação de serviços a terceiros nas atividades de magistério.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 324 (relator ministro Roberto Barroso) e no Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral reconhecida (relator ministro Luiz Fux), em que foi compreendido como constitucional a terceirização de atividades-fim. A



aplicação desse novo panorama legislativo e jurisprudencial ao setor público exige acomodações e ajustes.

Inicialmente deve se observar a vedação em determinados setores para a terceirização na atividade fim. Um desses setores é o serviço público, já que seu ingresso é feito por meio do concurso público conforme determinações constitucionais e legais.

Terceirização, ou prestação de serviços a terceiros de intermediação de mão de obra, é a transferência da execução de uma atividade para uma outra empresa realizar, e quando isso ocorre a empresa que assume passa a aplicar a sua própria metodologia, com mão de obra própria e com os meios de produção. Em suma a nova empresa domina o processo produtivo e entrega um resultado para a empresa contratante.

Na terceirização o poder diretivo é exercido pela empresa prestadora de serviços sobre os seus empregados.

Levando em consideração essas características, a terceirização como transferência da execução e planejamento de uma atividade, tal como a lei prevê, se mostra incompatível com a atividade docente, já que ela vai de encontro com a normas da Lei de Diretrizes e bases, que prevê a elaboração e execução da proposta pedagógica é de competência do estabelecimento de ensino.

É impossível que uma instituição de ensino queira e possa transferir o controle e direção de suas atividades e do processo produtivo para a outra empresa.

Além de que, se perde na terceirização a pessoalidade na mão de obra. Quem passa a escolher o profissional é a empresa contratada e não mais a instituição de ensino. O estabelecimento de ensino então não teria controle sobre a pessoa dos seus próprios professores o que afetaria a qualidade do ensino.

A nobre autora, a quem rendemos nossas homenagens, pontua com muita felicidade a reivindicação comum dos pais de alunos, que desejam a continuidade no relacionamento entre alunos e professores. Esse



relacionamento é um dos fatores que contribui para um melhor clima escolar e maior aprendizagem dos educandos.

Vale ressaltar, ainda, que dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -IPEA comprovam que as atividades com terceirização têm maiores índices de rotatividade do que outras atividades não terceirizadas.

Nesse sentido a rotatividade seria mais um fator prejudicial na atividade docente, isso porque **impediria a continuidade da relação para com os alunos e também inviabilizaria a execução de um Plano de carreira que está previsto no Plano Nacional de Educação - Lei 13.005/2014.**

O Plano Nacional de Educação (PNE), adota entre suas estratégias (17.3), a implementação, em todas as esferas federativas, de planos de Carreira para os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho **em um único estabelecimento escolar.**

Os professores necessitam de valorização, nos termos do PNE, com o ingresso por meio de concursos públicos, com carreira, salário, formação continuada e condições de trabalho.

A rotatividade traz prejuízo aos profissionais do magistério e aos alunos e por isso a Lei 6.019/1973, não deve ser aplicada ao magistério. Portanto, o magistério é, por excelência uma carreira incompatível com a terceirização.

Diante do exposto, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei nº 10.944, de 2018.

É como voto.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2021.

Deputado BIRA DO PINDARÉ

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212371606200>

